
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.259, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no Convênio ICMS 85, de 10 de setembro de 1993, relativamente à descrição das mercadorias alcançadas pelo regime da substituição tributária;

Considerando o disposto no Convênio ICMS 102, de 29 de setembro de 2017;

Considerando o disposto no Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto no Ajuste SINIEF 31/20, de 14 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108.

.....

§ 5º
.....

II - não possuir débito do imposto, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, com exceção de crédito tributário com exigibilidade suspensa;
.....

VIII - possuir no mínimo, 3 (três) veículos automotores de carga próprios, conforme disposto no art. 575 deste Regulamento;

IX - possuir Registro Nacional de Transporte Rodoviário de cargas - RNTRC, ativo na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inclusive quanto à frota a ser utilizada, para o transporte remunerado de carga, pelo requerente do regime tributário diferenciado.

X - ter emitido Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, nos últimos seis meses imediatamente anteriores ao pedido de concessão ou prorrogação do regime tributário diferenciado;

XI - apresentar, nos últimos 12 (doze) meses, faturamento referente às prestações de serviço de transporte tributadas pelo ICMS, no mínimo equivalente ao valor estabelecido como limite máximo de faturamento para o Simples Nacional.

§ 6º
.....

V - Para efeito de análise e deliberação do processo de regime tributário diferenciado, com a finalidade de verificação do efetivo funcionamento operacional da empresa, serão considerados os Conhecimentos de Transporte Eletrônico - CT-e emitidos pelo estabelecimento requerente e por outros estabelecimentos da empresa com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Pará.
.....”

“Art. 108-A. O regime tributário diferenciado de que trata o § 5º do art. 108 será firmado pelo prazo:

I - inicial de 6 (seis) meses, no caso de primeira concessão para o requerente;

II - de um ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, nas demais hipóteses.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso II do caput deste artigo será precedida de análise, realizada pela Diretoria de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda.”
.....

“Art. 147.
.....

II - às empresas que não atendem a quaisquer dos requisitos de que tratam os arts. 137, 137-A e 141 deste Regulamento;

.....

§ 7º O contribuinte que possuir inscrição definitiva, vinculada às hipóteses de inscrição provisória, e realizar alteração de dados cadastrais em que seja necessária a apresentação de quaisquer outros documentos especiais, ou possuir autorizações vencidas, enquanto não cumpridas às exigências da legislação, terá sua inscrição alterada para provisória.”
.....

“Art. 182-N.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, nos termos definidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento extemporâneo da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica -NFA-e.”

.....
“Art. 575.

Parágrafo único.
.....

III - na hipótese de locação ou arrendamento, o veículo esteja cadastrado na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em situação ativo e vinculado ao Registro Nacional de Transporte Rodoviário de cargas - RNTRC, conforme disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.”
.....

“LIVRO SEGUNDO
.....

TÍTULO II
.....

CAPÍTULO XVIII DAS OPERAÇÕES COM ROCHAS ORNAMENTAIS

Art. 598-ZZC. Nas operações de saída realizadas por estabelecimentos industriais do segmento de rochas ornamentais, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que, além dos demais requisitos, deverá conter (Ajuste SINIEF 31/20):

I - quando se tratar de blocos:

a) no campo unidade comercial, a unidade “m3”;

b) no grupo “obsFisco”, no campo “xCampo”, o texto “nProtNFeOrigem” e no campo “xTexto”, o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do bloco;

c) no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” <infAdFisco>, o número da Guia de Utilização ou da Portaria de Lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: “Portaria de Lavra Nº de / /, DOU / / ou Guia de Utilização Nº de / / (Processo Nº)”;

II - quando se tratar de chapas:

a) em “Descrição dos Produtos”, sequencialmente, as seguintes indicações:

1. o tipo de material rochoso;
2. a cor predominante;
3. o nome atribuído à variedade;
4. a espessura expressa em centímetros;

b) no grupo “obsFisco”, no campo “xCampo”, o texto “nProtNFeOrigem” e no campo “xTexto”, o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do bloco;

c) no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” <infAdFisco>, o número da Guia de Utilização ou da Portaria de Lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: “Portaria de Lavra Nº de / /, DOU / / ou Guia de Utilização Nº de / / (Processo Nº)”.

§ 1º Este capítulo abrange os estabelecimentos em operações nos segmentos de rochas ornamentais que estiverem classificados nas seguintes posições da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

I - 0810-0/02 Extração de granito e beneficiamento associado;

II - 0810-0/03 Extração de mármore e beneficiamento associado;

III - 0810-0/04 Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado;

IV - 0899-1/99 Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente.

§ 2º Considera-se rocha ornamental como material pétreo natural, submetido a diferentes graus ou tipos de beneficiamento, utilizado para exercer uma função estética, utilizado em revestimentos internos e externos, estruturas, elementos de composição arquitetônica, decoração, mobiliário e arte funerária.”

.....

“CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AIR E PROTETORES DE BORRACHA

Art. 701. Nas operações interestaduais com mercadorias e bens relacionados no Subtítulo Pneumáticos, Câmaras de ar e Protetores de borracha do Anexo XIII deste Regulamento, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas operações subsequentes. (Convênio ICMS 102/17)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna praticada no Estado do Pará e a alíquota interestadual incidente sobre a operação interestadual da unidade federada de origem, relativamente aos bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Art. 702. As disposições deste capítulo aplica-se também aos contribuintes do ICMS, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 702-A. O regime de que trata este capítulo não se aplica, além do previsto na cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 702-B. Na formação da base de cálculo para fins de substituição tributária deve ser observado o disposto no art. 37 deste Regulamento.

Art. 702-C. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo de que trata o art. 702-B deste Regulamento será a vigente para as operações internas, prevista na Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 702-D. O imposto a ser recolhido por substituição tributária corresponderá à diferença entre o valor do imposto, calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação própria do remetente

Art. 702-E. O imposto devido por substituição tributária deve ser recolhido até:

I - o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS deste Estado;

II - a saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS deste Estado;

III - o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS deste Estado.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se também no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição encontrar-se suspensa no cadastro de contribuinte do ICMS deste Estado.

§ 2º O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou documento de arrecadação estabelecido neste Estado.

.....

“ANEXO I

.....

Art. 30-A. O estabelecimento industrial, mediante regime tributário diferenciado, por período determinado, poderá ser autorizado a proceder ao recolhimento do imposto no prazo estabelecido no art. 108, inciso V, alínea “a”, deste Regulamento, relativamente às saídas interestaduais das mercadorias previstas no caput do art. 30 deste anexo, condicionado ao atendimento, por parte da requerente, dos seguintes requisitos, cumulativamente:

.....”

“Art. 113.

....			
25.	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou

		1502	desidratação, exceto os classificados no CEST 17.083.01
....			
51.	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
52.	20.035.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
53.	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador, sanitizante e outros alvejantes
54.	17.083.01	0210.20.00	Charque”

.....

“APÊNDICE I

.....

“MATERIAIS DE LIMPEZA							
1.	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
2.	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
4.	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
5.	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
6.	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
7.	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
8.	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

			conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg				
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS							
1.	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
2.	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
3.	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
4.	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
5.	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
6.	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
7.	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
8.	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
8.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
9.	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
9.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

9.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
10.	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
10.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
11.	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
12.	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
12.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a de 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
12.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
13.	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
14.	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

			pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3g				
15.	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
16.	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
.....							
34.	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
35.	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
35.1	17.069.00	1512.29.10	Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

*** ERRATA publicada no DOE N° 35.134, DE 29/09/2022.**

Na relação de “Produtos Alimentícios” do Apêndice I:

Onde se lê:

“35.1 17.069.00 1512.29.10 Óleo de algodão”

Leia-se:

“35.1 17.069.01 1512.29.10 Óleo de algodão”

35.2	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
35.3	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
35.4	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
35.5	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
36.	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
37.	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
38.	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos)	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

			e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela				
39.	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
40.	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
41.	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
42.	17.081.00	1604	Sardinha em conserva	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
43.	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os classificados no CEST 17.083.01	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
43.1	17.083.01	0210.20.00	Charque	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
44.	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
45.	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
45.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
46.	17.096.00	0901	Café torrado e moído,	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

			em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.096.04 e 17.096.05				
46.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
46.2	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
46.3	17.096.05	0901	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
47.	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
47.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
47.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
48.	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
48.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
48.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

			aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg				
49.	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
49.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
49.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
50.	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
50.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
50.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
51.	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

			(sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10g				
51.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
51.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
52.	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
52.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2kg e inferior ou igual a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
52.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
53.	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
53.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
53.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
54.	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

			concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500g				
....							
58.	17.024.0	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
58.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
58.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
58.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
58.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo petit suisse	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
59.	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
60.	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
61.	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
62.	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
63.	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
64.	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
65.	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
65.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
66.	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

			embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g				
66.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS							
1.	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
2.	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
3.	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
4.	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
5.	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
6.	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
7.	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
8.	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
9.	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
....							
11.	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
12.	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos.	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
13.	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%

14.	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
....							..”

.....

“ANEXO III

.....

Art. 6º

25.	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os classificados no CEST 17.083.01
....			
51.	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
52.	20.035.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
53.	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador, sanitizante e outros alvejantes
54.	17.083.01	0210.20.00	Charque”

.....

“ANEXO XIII

.....

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA					
1.	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto camionetas e os automóveis de corrida)	42%	42%
2.	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	32%
3.	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60%	60%
4.	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	45%	45%

5.	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45%	45%
6.	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	45%	45%
....					...”

.....

“MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA (Convênio ICMS 102/17)			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)
2.	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira
3.	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas
4.	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00
5.	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01
6.	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00
....			”

Art. 2º A alteração de que trata este Decreto, relativamente ao disposto nos arts. 701 ao 702-E e no Anexo XIII do Regulamento do ICMS, aplica-se a partir da data de produção dos efeitos prevista na cláusula quarta do Convênio ICMS 102, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º As operações com os produtos do Subtítulo Pneumáticos, Câmaras de ar e Protetores de borracha (Convênio ICMS 85/93) do Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Interestaduais, descritos em conformidade com as normas do Convênio ICMS 85/93, sujeitam-se ao referido regime até 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º Ficam revogados os dispositivos a seguir do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001:

I - o § 1º do art. 108-A;

II - os itens 43, 44, 45 e 45.1 do Subtítulo Produtos Alimentícios do Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas, a partir de 1º de abril de 2007.

ERRATA, PUBLICADA NO DOE Nº 34.925, DE 07/04/2022.

O DECRETO Nº 2.259, DE 28 DE MARÇO DE 2022, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 34.911, de 29 de março de 2022, página 7, no art. 4º:

onde se lê: “II - os itens 43, [...] de 1º de abril de 2007.”;

leia-se: ““II - os itens 43, [...] de 1º de abril de 2017.”.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de dezembro de 2021, em relação ao acréscimo do Capítulo XVIII do Título II do Livro Segundo ao Regulamento do ICMS;

II - a partir de 26 de março de 2020, em relação à alteração dos itens 51, 52 e 53 dos arts. 113 do Anexo I e 60 do Anexo III do Regulamento do ICMS;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, em relação à alteração do Apêndice I do Anexo I do Regulamento do ICMS.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.911, DE 29/03/2022.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**